

§ 2º O embargo determina que a evolução da área embargada deve cessar imediatamente.

Art. 118. O embargo é efetuado independente de prévia notificação quando iniciada:

I - construção, reforma ou alteração da edificação ou área de risco, sem aprovação do PSCIE;

II - construção, reforma ou alteração da edificação ou área de risco em desacordo com o projeto técnico;

III - obra ou construção com risco iminente de dano às pessoas; ou

IV - obra ou construção com risco iminente de dano aos imóveis adjacentes.

Art. 119. O embargo se restringe aos locais ou às áreas em que efetivamente caracteriza o descrito no art. 118, não alcançando demais locais ou áreas não relacionadas com a medida acatulatoria.

CAPÍTULO XIV

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 120. O responsável pela edificação ou área de risco deverá apresentar defesa via sistema de gerenciamento do Corpo de Bombeiros, devidamente fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso discorde das não conformidades elencadas ou penalidades aplicadas.

§ 1º A defesa deverá ser apreciada, em primeira instância, por Comissão Técnica.

§ 2º Até a decisão sobre a defesa, ficará suspenso o prazo estabelecido na advertência.

Art. 121. Caberá à Comissão Técnica acatar ou não, mediante decisão fundamentada, os termos da defesa apresentada, levando-se em consideração, para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria.

Parágrafo único. Para melhor instruir o processo e auxiliar no exame da defesa, a Comissão Técnica poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar ao interessado que junte ao processo outros documentos indispensáveis à verificação dos fatos.

Art. 122. Caso o responsável pela edificação ou área de risco discorde do indeferimento de defesa, poderá interpor recurso, via sistema de gerenciamento do Corpo de Bombeiros, no prazo de 30 (trinta) dias úteis endereçado ao Comandante do Comando de Operações de Bombeiros (COB's) da região do Estado em que foi aplicada a penalidade ou a medida acatulatoria, que o julgará em última instância.

§ 1º O julgamento do recurso previsto no caput deste artigo poderá ter a assistência da Comissão Técnica da SSCIE do COB através da emissão de parecer.

§ 2º Cabe ao responsável o acesso ao sistema de gerenciamento do Corpo de Bombeiros para consulta dos documentos complementares do auto de infração, o controle do prazo para a interposição de defesa ou recurso e o conhecimento da decisão de primeira e última instância.

§ 3º Quando não houver a efetivação e implantação do Comando de Operações de Bombeiros na região, caberá ao Chefe do Centro de Atividades Técnicas o julgamento em última instância.

Art. 123. O recurso, sempre que admitido, gera efeito suspensivo quanto ao pagamento da multa e reinicia o processo de fiscalização, sem novo ônus para o solicitante, desde que esteja ainda no prazo de 12 (doze) meses do pagamento da taxa correspondente.

Art. 124. É vedada a admissibilidade do recurso nos seguintes casos:

I - quando deixar de atender aos requisitos para sua interposição;

II - interposto extemporaneamente ao prazo;

III - interposto por pessoa que não tenha legitimidade; ou

IV - interposto perante autoridade que não seja competente para apreciá-lo.

CAPÍTULO XV

DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E DA DISPENSA DE REGULARIZAÇÃO

Seção I

Do tratamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais

Art. 125. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos das legislações pertinentes, terão tratamento simplificado para regularização das edificações, visando à celeridade no licenciamento.

Art. 126. O licenciamento ou autorização de funcionamento para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais será emitida automática e eletronicamente, por meio de Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS), mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, sempre que as atividades econômicas não representarem risco relativo à segurança contra incêndio, meio ambiente e ao patrimônio, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. No caso de Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo regime tributário denominado "Simples Nacional", não será necessário realizar o pagamento de emolumento para regularização da empresa.

Art. 127. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações e dos documentos prestados, inclusive por meio de fiscalização e de solicitação de documentos, sob pena de sofrer as sanções administrativas e/ou medidas acatulatorias previstas neste Regulamento, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Seção II

Da Dispensa de Regularização

Art. 128. A dispensa de Regularização é a liberação, sem qualquer ato público praticado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, para as atividades econômicas classificadas como atividade econômica de baixo risco, de modo a atender a Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 129. São consideradas atividades econômicas de baixo risco, para efeitos de dispensa de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará:

I - empresas sem estabelecimento ou domicílio fiscal;

II - aquelas exercidas por empreendedor em área não edificada e transitória, como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, **food trucks**, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares;

III - aquelas exercidas por empreendedor em área não edificada (ambulante), mas possui ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m² (cinquenta metros quadrados);

IV - torres de transmissão, estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;

V - atividades comerciais ou industriais desenvolvidas em edificação residencial privativa unifamiliar de até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área total construída e com no máximo 1 (um) empregado, ressalvadas aquelas que se enquadrem em atividades de alto risco previstas em instrução técnica;

VI - as edificações agropastoris, utilizadas na agricultura familiar, assim classificados conforme diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, independentemente de sua área tais como aviários, silos, armazéns, cocheiras, estábulos, chiqueiros, estrebrias, maternidades animais, garagens de máquinas, estufas, depósitos, inclusive áreas de preparo e transformação de produtos ou embalagens;

VII - os condomínios residenciais multifamiliares horizontais, com até 6 (seis) unidades residenciais, geminadas ou não; e

VIII - empresas que desenvolvem suas atividades em escritórios virtuais ou espaços de **coworking**.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. Fica o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará autorizado a instituir o Selo de Certificação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, destinado a atestar e reconhecer a excelência na execução de medidas de segurança contra incêndio e emergências das edificações ou áreas de risco no Estado do Pará.

Parágrafo único. Os requisitos necessários à obtenção do Selo de Certificação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará são baseados nos seguintes pilares:

I - atendimento às normas de Segurança Contra Incêndio e Emergências (obtenção do licenciamento);

II - elaboração de programa de segurança contra incêndios e emergências;

III - treinamento dos planos de emergência; e

IV - realização de simulados.

Art. 131. Os procedimentos administrativos complementares para o processo de regularização, o exercício da fiscalização e demais atos deverão ser regulamentados por meio de ato normativo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 1º O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará têm autonomia para disciplinar os assuntos relativos à segurança contra incêndio e emergências no Estado, desde que não contrarie o disposto neste Decreto.

§ 2º O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará poderá delegar competência prevista no § 1º deste artigo ao gestor da unidade máxima do SSCIE da Corporação Bombeiro Militar.

Art. 132. Ficam revogados os arts. 2º e 3º do Decreto Estadual nº 1.098, de 15 de outubro de 2020, e o Decreto Estadual nº 2.230, de 5 de novembro de 2018.

Art. 133. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de março de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

VALORES DAS MULTAS PREVISTAS NO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO NO CORPO DE BOMBEIROS (TAACB) REFERENTE AO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS

Tabela 01

RISCO (pela carga de incêndio)	Valores das multas em função da área total construída e risco de incêndio dos imóveis, estabelecimentos e áreas de risco.						
	De 20 m ² até 750 m ²	De 751 m ² até 1.500 m ²	De 1.501 m ² até 5.000 m ²	De 5.001 m ² até 10.000 m ²	De 10.001 m ² até 20.000 m ²	De 20.000 m ² até 40.000 m ²	* Acima de 40.000 m ²
Risco Baixo	1.100 a 2.200 UPF's	1.655 a 3.310 UPF's	2.482,5 a 4.965 UPF's	3.720 a 7.440 UPF's	5.585 a 7.446 UPF's	7.446 UPF's a 11.170 UPF's	11.170 UPF's
Risco Médio	2.200 a 4.400 UPF's	3.310 a 6.620 UPF's	4.965 a 9.930 UPF's	7.440 a 14.895 UPF's	11.170 a 15.226 UPF's	15.226 a 23.340 UPF's	23.340 UPF's